



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA QUESTÃO DE ORDEM NA PETIÇÃO Nº 567-03.2015.6.00.0000 – CLASSE 24 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL**

**Relatora:** Ministra Luciana Lóssio

**Embargante:** Nivaldo Ferreira de Albuquerque Neto

**Advogados:** Joelson Costa Dias – OAB: 10441/DF e outros

**Embargado:** João Henrique Holanda Caldas

**Advogados:** Rafael de Alencar Araripe Carneiro – OAB: 25120/DF e outro

**Litisconsorte passivo:** Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Nacional

**Advogados:** João Otávio Fidanza Frota – OAB: 46115/DF e outros

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. PETIÇÃO. DEPUTADO FEDERAL. DESFILIAÇÃO. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO AJUIZADA POR SUPLENTE DA COLIGAÇÃO PELA QUAL SE ELEGEU O TRÂNSFUGA. ILEGITIMIDADE ATIVA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. *In casu*, conforme assentado no acórdão embargado, a vacância pode ser de índole ordinária ou extraordinária. Na ordinária, a sucessão ocorre com a posse do suplente da coligação. Na extraordinária, que versa especificamente sobre as situações de infidelidade partidária – hipótese dos autos –, a vaga deverá ser destinada, necessariamente, a suplente do partido do trânsfuga, haja vista que, em situações tais, a perda do mandato se destina, única e exclusivamente, a recompor o espaço perdido pela agremiação.

2. Logo, forçoso reconhecer a ausência de legitimidade ativa do suplente da coligação para a propositura da ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa. Reforça esse entendimento a possibilidade de a infidelidade ocorrer dentro da coligação (Cta n. 14-17, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 13.6.2008).

3. Ainda que se pudesse, em tese, reconhecer a legitimidade ativa do embargante, na condição de suplente da coligação, o que, frise-se, é inviável, ter-se-ia, mesmo assim, outro óbice, igualmente intransponível. É

que a atuação do suplente, em casos tais, é sempre subsidiária à da agremiação se, ela própria, não ingressar com a ação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Resolução-TSE nº 22.610/2007, sendo que, na espécie, o partido pelo qual se elegeu o trãnsfuga ajuizou a ação dentro do prazo legal.

4. Inexistente qualquer dos vícios do art. 275 do CE, devem ser rejeitados os embargos de declaração, por não se prestarem à mera rediscussão da causa, conforme pretendido.

5. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 16 de novembro de 2016.

  
MINISTRA LUCIANA LÓSSIO - RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos por Nivaldo Ferreira de Albuquerque Neto contra acórdão proferido pelo Tribunal Superior Eleitoral que, em questão de ordem, extinguiu ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária, ante ausência de legitimidade ativa.

Eis a ementa do acórdão embargado:

ELEIÇÕES 2014. PETIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DEPUTADO FEDERAL. PRIMEIRO SUPLENTE DA COLIGAÇÃO. ILEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. O suplente da coligação – que não seja do partido do infiel – não tem legitimidade para o ajuizamento de ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa.
2. As coligações partidárias constituem pessoas jurídicas *pro tempore*, cuja formação e existência estão delimitadas a determinada eleição, desfazendo-se logo que encerrado o pleito. Logo, não há que se falar em representatividade da coligação no Parlamento, pois o que subsiste é tão somente o partido isoladamente considerado (e não uma espécie de superpartido), que, por intermédio de sua bancada dá voz política ao seu componente ideológico.
3. A Justiça Eleitoral, ao restituir o mandato ao partido, não o faz como uma forma de penalizar o infiel, mas, sim, porque à legenda é reconhecido o direito de continuar ocupando o mesmo espaço no Parlamento, até o término da legislatura, momento em que a casa naturalmente se renova. Dita prerrogativa é exclusiva da agremiação e é incomunicável com os demais partidos componentes da coligação, pois não se pode pretender devolver a estes o que, de fato e de direito, nunca tiveram.
4. Questão de ordem acolhida, para reconhecer a ilegitimidade do requerente e extinguir o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. (Fls. 321-322)

O embargante sustenta que este Tribunal Superior deixou de considerar, no exame da sua legitimidade ativa *ad causam* – enquanto suplente da coligação pela qual se elegeu o trânsfuga –, que “o quociente partidário para o preenchimento de cargos vagos é definido em função da coligação, contemplando seus candidatos mais votados, independentemente



*dos partidos políticos aos quais são filiados (arts. 106 a 111 do Código Eleitoral)” (fl. 340).*

Aduz, portanto, haver omissão a ser sanada. Isso porque, segundo ressalta, *“o inciso IV do § 1º do artigo 489 do CPC afirma que a motivação deve conter todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (fl. 342).*

Transcreve excertos da Consulta TSE nº 1.389/DF, de relatoria do eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, Sessão de 27.3.2007, a partir da qual *“o debate político e judicial sobre fidelidade partidária ganhou novo relevo” (fl. 343),* haja vista que a resposta (positiva) foi no sentido de que *“os Partidos Políticos e as Coligações conservam o direito à vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, quando houver pedido de cancelamento da filiação partidária ou de transferência do candidato eleito por um partido para outra legenda” (fl. 343).*

Descreve a evolução jurisprudencial do STF sobre o tema, para concluir que, *“conquanto a coligação se exaure após as eleições, os efeitos e os resultados por ela alcançados não se acabam com o seu termo formal, projetando-se tanto na definição da ordem de ocupação das vagas (titulares e suplentes), definida a partir do quociente da coligação, quanto no próprio exercício dos mandatos, pois os partidos coligados tendem a atuar em conjunto” (fl. 350 – trecho do voto proferido pela Ministra Cármen Lúcia no julgamento dos Mandados de Segurança nºs 30.260/DF e 30.272/DF, Sessão de 27.4.2011).*

Pede que sejam acolhidos os presentes aclaratórios, para, modificando o acórdão embargado, reconhecer a sua legitimidade ativa.

Intimado, o embargado se manifestou às fls. 366-371, refutando cada uma das suscitadas omissões e salientando que a real intenção do embargante é rediscutir matéria devidamente apreciada por esta Corte.

É o relatório.



## VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, os embargos de declaração são tempestivos e encontram-se subscritos por patrono habilitado nos autos, pelo que deles conheço.

Os embargos de declaração somente são cabíveis nas hipóteses de omissão, obscuridade e/ou contradição, vícios estes inexistentes.

Na espécie, ao contrário do que afirmado pelo embargante, o que se depreende não é omissão, mas patente irresignação com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável, sobretudo em relação ao entendimento desta Corte acerca da ausência de legitimidade ativa do suplente da coligação para a propositura da ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária.

Ora, as teses trazidas nos presentes aclaratórios estão indubitavelmente rechaçadas no acórdão embargado, na medida em que este adota, como premissa maior, a existência de duas classes de vacância: a ordinária e a extraordinária (esta última específica da infidelidade partidária).

Dessa forma, toda a argumentação desenvolvida pelo embargante seria válida se, no caso concreto, estivéssemos diante da hipótese de renúncia, falecimento ou de cassação do mandato eletivo por prática de ilícito eleitoral, as quais, entre outras, configurariam a vacância de índole ordinária, mas não quando estamos diante da vacância extraordinária, na qual a vaga haverá que ser ocupada, necessariamente, por suplente do partido do parlamentar infiel.

Veja-se, quanto ao ponto, o seguinte trecho do acórdão embargado:

[...] é possível afirmar que o suplente da coligação somente assumirá o mandato nas hipóteses de vacância regular e natural, como, por exemplo, nos casos de renúncia ou de falecimento do parlamentar. Na vacância excepcional, assim compreendida como aquela decorrente da migração sem justa causa, apenas poderá assumir o exercício do mandato o suplente do partido. (Fl. 330)



Isso porque, conforme explanado no acórdão embargado e na linha de consulta respondida por Tribunal Superior, a infidelidade partidária pode configurar-se, até mesmo, dentro da própria coligação. Confira-se:

CONSULTA.

1. INEXISTÊNCIA. CONFLITOS, PERSEGUIÇÕES, MUDANÇA PROGRAMA PARTIDÁRIO. PERDA. POSSE MANDATO. TITULAR. CARGO ELETIVO PROPORCIONAL. FILIAÇÃO PARTIDO A. DESFILIAÇÃO. LEGENDA. PROCESSO ELEITORAL. FILIAÇÃO OUTRO PARTIDO. MESMA COLIGAÇÃO.

2. INEXISTÊNCIA. CONFLITOS, PERSEGUIÇÕES, MUDANÇA PROGRAMA PARTIDÁRIO PARTIDO POLÍTICO. GARANTIA. COLIGAÇÃO. VAGAS 1º E 2º SUPLENTE. HIPÓTESE. DESFILIAÇÃO. 1º SUPLENTE. INGRESSO. LEGENDA. MESMA COLIGAÇÃO. PERDA DIREITO. PRIMEIRA SUPLENÇA.

1. - **O titular que, sem justa causa, se desfiliar da agremiação que compôs a coligação pela qual foi eleito, ainda que para ingressar em partido componente dessa coligação, fica sujeito à perda do mandato.**

- Respondida positivamente.

2. - Há inespecificidade quanto à indagação, sendo a hipótese passível de suposições.

- Matéria não eleitoral.

- Não conhecimento.

[...]

(Cta n. 14-17/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 13.6.2008)

Importa relevar, ainda, ter sido anotado no acórdão embargado que *“não só o suplente da coligação não possui legitimidade, mas, de resto, a própria coligação não a possui. Nesse sentido, “em casos de infidelidade partidária, se o partido não requerer a decretação da perda de mandato, caberá ao d. Ministério Público Eleitoral ou ao juridicamente interessado fazê-lo, não compreendida a coligação como tal” (AgR-AC n. 24-81/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 8.12.2008 – grifei)”* (fls. 329-330).

Vale destacar que o objetivo na perda do mandato do infiel é assegurar ao partido prejudicado a recomposição do seu espaço no Parlamento, o que não ocorre com a Coligação, tal como posto no *decisum*:

[...] as coligações partidárias constituem pessoas jurídicas *pro tempore*, cuja formação e existência estão delimitadas a determinada eleição, desfazendo-se logo que encerrado o pleito.



Por isso mesmo, **não há que se falar em representatividade da coligação no Parlamento, pois o que subsiste é tão somente o partido isoladamente considerado (e não uma espécie de superpartido)**, que, por intermédio de sua bancada dá voz política ao seu componente ideológico.

Daí porque, definido na jurisprudência, em especial na do STF<sup>1</sup>, que o mandato pertence ao partido, e não ao ocupante do cargo, exsurge como legítimo o anseio da legenda de preservar, por meio da ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária, a representatividade conquistada nas urnas.

Nessa linha, *“na ação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária o interesse da agremiação é manter a sua representação popular dentro do número de cadeiras que conquistou nas urnas, de modo que seus ocupantes pertençam aos seus quadros”*. (AgR-AC n. 456-24/RS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 21.8.2012 – grifei)

Esse direito, como qualquer outro, não é absoluto, comportando exceção quando verificada a justa causa no ato de desfiliação partidária.

É dizer: a Justiça Eleitoral, ao restituir o mandato ao partido, não o faz como uma forma de penalizar o infiel, mas, sim, porque à legenda é reconhecido o direito de continuar ocupando o mesmo espaço no Parlamento, até o término da legislatura, momento em que a casa naturalmente se renova.

Dita prerrogativa, por óbvio, é exclusiva da agremiação e é incomunicável com os demais partidos componentes da coligação, pois não se pode pretender devolver a estes o que, de fato e de direito, nunca tiveram. (Fls. 328-329 – grifei)

Por fim, ainda que se pudesse, em tese, reconhecer a legitimidade ativa do embargante, na condição de suplente da coligação, o que, frise-se, é inviável, ter-se-ia, mesmo assim, outro óbice, igualmente intransponível. É que a atuação do suplente, em casos tais, é sempre subsidiária à da agremiação se, ela própria, não ingressar com a ação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Resolução-TSE nº 22.610/2007, cujo texto é o seguinte:

Art. 1º. [...]

[...]

§ 2º - Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subsequentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral.

<sup>1</sup> Mandados de Segurança ns. 26.602, 26.603 e 26.604.

Essa questão também foi tratada no julgado ora embargado, haja vista que, na espécie, houve o ajuizamento da ação pelo Solidariedade (SD):

Por fim, tem-se que o Solidariedade – partido pelo qual se elegeu o requerido – ingressou neste juízo com idêntica ação (Pet n. 518-59), o que afasta, *per se*, a possibilidade de atuação de quaisquer outros atores. (Fl. 330)

Ante o exposto, por não se destinar à rediscussão da causa, a qual foi devidamente decidida pelo TSE, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.





**EXTRATO DA ATA**

ED-QO-Pet nº 567-03.2015.6.00.0000/DF. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Embargante: Nivaldo Ferreira de Albuquerque Neto (Advogados: Joelson Costa Dias – OAB: 10441/DF e outros). Embargado: João Henrique Holanda Caldas (Advogados: Rafael de Alencar Araripe Carneiro – OAB: 25120/DF e outro). Litisconsorte passivo: Partido Socialista Brasileiro (PSB) – Nacional (Advogados: João Otávio Fidanza Frota – OAB: 46115/DF e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 16.11.2016.